

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição dispor sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Pelo texto proposto, ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, será assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

O servidor, ainda, poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da administração pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, mais especificamente a proteção à família, criança e adolescente, entendemos que a proposição merece prosperar.

Esta proposição consiste em reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2018, oriundo da CPI dos Maus-Tratos instalada no Senado Federal em 2017, que buscava investigar irregularidades e crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País.

A referida CPI concluiu que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciadas pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

Deste modo, é premente que o Estado ofereça aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.

Por tais razões, a CPI propôs estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuem denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas, considerando que tais medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Portanto, em consonância com as conclusões da CPI, as alterações previstas no projeto são de grande importância, como forma de

garantir que os servidores públicos possam denunciar casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes sem que sofram represálias por isso, especialmente quando o denunciado pelo agente público for um superior hierárquico.

Assim, quando houver qualquer tipo de risco ao servidor que comunicar violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, urge que lhe seja assegurada proteção pelos serviços de segurança pública ou que ele possa ser transferido, voluntariamente, para outra função ou local de trabalho.

Por fim, em nossa opinião, resta cristalino que o bem-estar da criança e do adolescente deve ser prioridade, sendo inconcebível que alguém tenha medo de denunciar esse tipo de violência para não ser ameaçado, motivo pelo qual somos favoráveis ao mérito da proposição nesta CSSF.

Dessa forma, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.880, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora